

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 681/2010

Data: 01/03/2010 Hora: 10:50:48

Requerente: JAMIR MALINI

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete 04

0000004224200006812010




DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
O PROTOCOLISTA	

### ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
	01/03/2010						
Taquigr.	EDP/SERVA		20.09.10				
Taquigr.	ODIR/RUS		20.10.10				
Taquigr./S. Dir./C. Dir./op. P. I			22.11.10				

OP / P. I. D. 10/11



	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	681/2010
Data:	01/03/2010
Ass.:	<i>Jm</i>

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO Nº. 22** <sup>2010</sup> ~~12009~~

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE TICKET-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SERRA.**

**Art. 1º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra - IPS fica autorizado a repassar aos aposentados, pensionistas e inativos, o valor pago aos servidores da ativa quanto ao benefício "ticket-alimentação" conforme a Lei nº. 3224, de 07 de Abril de 2008 e regulamentada pelo Decreto nº. 6503 de 19 de agosto de 2008 o fornecimento de ticket-alimentação ao funcionalismo público municipal na ativa.

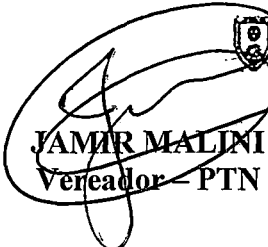

**§ 1º** O valor do benefício agregado e integrado à remuneração não servirá de base de cálculo de incidência para quaisquer outras vantagens e nem para fins isonômicos de quaisquer espécies.

**§ 2º** Será realizado automaticamente os reajustes que venha a sofrer, que passa a fazer parte integrante dos referidos proventos para todos os fins de direito.

**Art. 2º** O Executivo do Município de Serra e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra - IPS, por seus setores competentes, ficam autorizados a praticar todos os atos formal materiais e jurídicos tendentes ao efetivo e eficaz cumprimento da prescrição objeto da presente lei.

**Art. 3º** Revogados os atos em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação para todos os fins visados.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 1º de março de 2010.

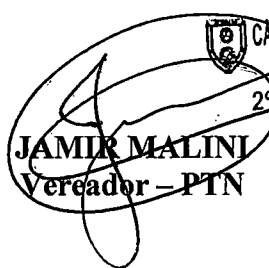
  
 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Jamir Malini**  
2º Vice Presidente  
**JAMIR MALINI**  
Vereador - PTN

## JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto Indicativo vem como uma forma de buscar reconhecer o trabalho aqueles que tanto fizeram pelo município, dando a eles direitos iguais como daqueles que estão agora a construir a história do Município de Serra, com trabalho sério trazendo a prosperidade e o bem estar.

Aproveitamos para enfatizar que já existe municípios a frente com tal projeto como a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau que estabeleceu a Lei N°. 2.724, DE 27 DE MARÇO DE 2009 e o Município de Uberaba pela Lei Complementar n°.213.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 1º de março de 2010.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Jamir Malini*  
2º Vice Presidente  
JAMIR MALINI  
Vereador - PTN

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo N°: 684/2010

Data: 01/03/2010

Ass.: Fm

ao 1º Secretário da Mesa Diretora da C.M.S

em 01-03-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Étlo Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

ao Exmo. Sr. Presidente em 04/03/2010.

Para conhecimento e providências.

1556 SERRA 18

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes do Aquino  
Vereador

ao Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 08.03.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar N.º  
Presidente

Ao

Dr. Rubens Vique, para análise. Após, retornar os autos ao Pro-  
curador, para adição jurídica.

Silva/E, 08/03/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral


AO PROCURADOR GERAL  
PARA CONHECER. EM, 03/09/10

SUPERVIA LEGISLATIVO - PART. 51


DAB/ES 5650

As

Exmo Sr. Presidente, segue abaixo em 10 (dez) laudas.  
Sua ES, 03/09/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

A **Divisão Legislativa** 1833  
~~para providências necessárias~~  
Serra, 08.09.2010

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
Em 20/10/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 681/2010.

PROJETO INDICATIVO Nº 22/2010.

Requerente: Vereador **JAMIR MALINI**.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo o fornecimento de **TICKET-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Parecer nº 334/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo estender o fornecimento de ticket-alimentação aos pensionistas, pensionistas e inativos do município da Serra – Surgimento de novas despesas para o Poder Executivo com a implantação do Projeto – Matéria orçamentária e de organização administrativa – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – interesse público – concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador **JAMIR MALINI**, que recomenda ao Chefe do Poder Executivo estender o fornecimento de "**TICKET-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DA SERRA**".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

m – **Projetos Indicativos**; (...). (Grifei).

"Art. 108 – **O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

Parágrafo único. **Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.**"  
(Grifei).



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Dessa forma, no caso concreto entendemos satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo, ao estender o fornecimento de ticket-alimentação aos pensionistas, pensionistas e inativos do município da Serra, cria despesas novas para o Poder Executivo local, inerentes ao Projeto, devido à necessidade de adoção de medidas de gestão administrativa visando a aplicação da lei, de modo a legislar diretamente sobre o orçamento e a organização administrativa daquele Poder, matérias afetas exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea "c", do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

**"Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).**

**c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.**

**d – disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.**

**(...)."**

*Handwritten signature and initials.*





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito "matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal".

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

A tese esposada pelos juristas sustentando a extensão do ticket-alimentação aos aposentados, pensionistas e inativos, fundamenta-se no princípio constitucional da isonomia.

O acórdão do Tribunal do Trabalho da 22ª Região pontifica que, "*ipsis litteris*":

*"O ato de supressão do benefício viola direito adquirido, amparado pelo disposto na CF, art. 5º, XXXVI, razão por que deve ser restabelecida a vantagem com todos os seus consectários, inclusive a parcela adicional do mês de dezembro."*

*"A respeito da matéria já existe até jurisprudência sedimentada neste Regional, a exemplo do seguinte escólio, in verbis: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL: Sendo instituído por força de contrato de trabalho ou norma coletiva, e ante a sua habitualidade, o auxílio-alimentação se reveste de caráter salarial." (Acórdão TRT 22ª Região n.º 1471/97, processo TRT n.º 1845/97, Relator Juiz Laércio Domiciano)."*

*"{...} a questão da extensão do benefício afigura-se até necessária, como uma forma de cumprir a vontade constitucional em assegurar uma isonomia remuneratória entre os ativos e inativos."*

Útil registrar que, conforme noticiado pelo Parlamentar subscritor da modalidade normativa, o Município de Presidente Venceslau do Estado de São Paulo,



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

editou lei estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas, através da Lei Municipal nº 2.724, de 27 de março de 2009, cópia inclusa.

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que estender o fornecimento de ticket-alimentação aos pensionistas, pensionistas e inativos do município da Serra, nos moldes do Projeto em avaliação, constitui política pública de grande benefício para esses abnegados servidores, que muito fizeram pelo Município, ao longo de vários anos, fundada nos princípios constitucionais da isonomia.

Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 03 de setembro de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360

**EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA**

Supervisor Legislativo – Mat. 51

OAB/ES 5652



# Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

## LEI Nº. 2.724, DE 27 DE MARÇO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais”.

**ERNANE CUSTÓDIO ERBELLA**, Prefeito Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder reposição salarial de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) aos servidores públicos municipais retroativo à **1º de março de 2009**, conforme tabela de referência anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - A reposição salarial que trata o artigo anterior será extensiva a todos os servidores públicos municipais, inclusive aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores da Câmara Municipal.

**Art. 3º** - Será concedido ainda, com incidência a partir do mês de março de 2009, **Ticket Alimentação** no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a todos os servidores da ativa que trabalhar no mês de competência pelo menos 20 (vinte) dias, que percebam mensalmente salários de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já computados os 8,5% (oito vírgula cinco por cento) desta reposição salarial.

**§ 1º** - Para fins de cálculo dos **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** de salário mensal que outorgará o direito ao recebimento do ticket alimentação de R\$ 110,00 (cento e dez reais), serão excluídas as horas extras eventuais e o valor referente à **1/3 (um terço) de férias constitucionais**.

**§ 2º** - Terá direito também ao recebimento do ticket alimentação os servidores que além de preencherem os requisitos do “caput” deste



# Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

artigo, se encontrarem de licença prêmio, afastados por acidente em serviço, e em férias e, licença maternidade.

§ 3º - O ticket alimentação também será pago aos aposentados e pensionistas, que receberem até R\$ 700,00 (setecentos reais), já computados os 8,5% (oito vírgula cinco por cento) de aumento.

§ 4º - Não fará jus ao recebimento do ticket alimentação o servidor que tiver 01 (uma) falta ou mais, injustificada.

Art. 4º - Fica mantido o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias da licença prêmio por assiduidade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do referido quinquênio, que será feito integralmente, segundo critério de antiguidade daqueles vencidos há mais tempo para os vencimentos mais recentes.

**Parágrafo único** – Os pagamentos serão realizados até o montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais, disponibilizado pela Prefeitura até o término do mandato atual desta administração.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do município em vigor e, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em  
27 de março de 2009.

**ERNANE CUSTÓDIO ERBELLA**  
Prefeito Municipal

## EMENTA

### TICKET-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Detendo o ticket-alimentação indole salarial na forma do art. 458 da CLT e tendo integrado a remuneração na vigência do contrato de trabalho até a concessão da aposentadoria, incorporou-se ao contrato de trabalho, integrando-se ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, e, por conseguinte, ao quantum da complementação de aposentadoria, embora não haja integrado o salário de contribuição por força de norma interna. O ato de supressão do benefício viola direito adquirido, amparado pelo disposto na CF, art. 5º, XXXVI, razão por que deve ser restabelecida a vantagem com todos os seus consectários, inclusive a parcela adicional do mês de dezembro.

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 6.321/76 E DECRETO Nº 5/91 - DESQUALIFICAÇÃO SALARIAL NÃO OPERADA

Não há que se falar em natureza indenizatória, sob o argumento de que se trata de benefício concedido, nos termos da Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, porquanto, quando fora instituída a vantagem, nos idos de 1975, sequer havia sido instituído tal programa, tratando-se, na realidade, de um plus na remuneração do empregado. Demais disso, a Lei nº 6.321/76 em momento algum excluiu a natureza salarial de tal verba quando da instituição do PAT, vez que, tão-somente, visou a fomentar a concessão do auxílio-alimentação pelos empregadores, dando-lhes em troca incentivos fiscais. Quanto ao normatizado no Dec. nº 5/91, este sequer poderia retirar a natureza salarial dessa parcela, nem o direito a sua incorporação à remuneração para todos os efeitos legais, vez que extrapolado restou o poder regulamentar, manifestamente ilegal, portanto. Qualquer investida ao art. 458 da CLT somente poderia ser feita por lei, nunca por via normativa inferior, ainda mais em se tratando de norma prejudicial ao obreiro. Some-se, ainda, o conteúdo cogente da CLT no trato da disciplina da remuneração de empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina, figurando como recorrente ROSÂNGELA RODRIGUES MELO SILVA e recorridos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte reclamante face à sentença que rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam e acolheu a prescrição total (en. 326 do TST), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por considerar prescrito o direito de ação, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Custas processuais no importe de R\$ 192,02 pela reclamante, calculadas sobre R\$ 9.601,00, valor arbitrado em sentença.

Alega a recorrente, em razões recursais, que a prescrição incidente ao caso não é a total e sim a parcial nos termos do Enunciado nº 327 do TST. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, condenando as reclamadas nos pedidos da inicial.

Contra-razões tempestivas (certidão fls. 261 e 279) pela manutenção da decisão (fls. 251/258 e 268/278).

Parecer do MPT opina pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a incidência da prescrição total, e, nos termos do art. 515, §2º, do CPC, julgar procedente o pedido, ressalvada a prescrição parcial, condenando a recorrida, também, ao pagamento de custas e honorários.

É o relatório.

## II. VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Recurso cabível e tempestivo (certidão fl. 247). Partes bem representadas (fls. 15, 36/42, 74, 151). Depósito recursal inexigível e custas processuais recolhidas (fl. 243). Legitimidade e interesse recursal configurado. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se do recurso.

### 2. MÉRITO

#### MÉRITO DO RECURSO

Prejudicial de mérito: Prescrição

Visando a reforma da sentença, a recorrente alega que o instituto da prescrição total não atinge o direito pleiteado, vez que se trata de complementação de aposentadoria, a teor do enunciado 327 do TST.

Assiste razão à recorrente. A questão já se encontra pacificada, inclusive, pelo C. TST que editou a Súmula nº 327, nos seguintes termos: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Em verdade, o não pagamento da totalidade da complementação de aposentadoria, valor pertinente ao auxílio-alimentação, postulado pela recorrente, constitui lesão que se renova mensalmente, fato impeditivo da ocorrência da prescrição total.

Assim, não se referindo a pedido de complementação jamais pago (en. 326), mas mero pedido de diferenças, merece reforma a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição total do direito de ação.

E, considerando que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, passa-se a análise do pleito à luz do § 3º do art. 515 do CPC.

#### MÉRITO DA CAUSA

O auxílio-alimentação, no âmbito da Caixa Econômica Federal, foi instituído através de Resolução da Diretoria, objeto da ATA nº 23, de 22 de dezembro de 1970, com destinação inicial apenas aos empregados em atividade. Em 17 de abril de 1975, ainda por via de Resolução de Diretoria (ATA nº 232), o auxílio-alimentação foi estendido aos inativos e pensionistas (fl.93).

Assim, durante longos anos de vigência do contrato, a reclamante, assim como os demais empregados da CEF, percebeu a referida vantagem. Quando a titular do direito passou à inatividade deixou de receber os tickets-alimentação, que era repassado pela FUNCEF, entidade de previdência privada que prosseguiu no fornecimento, porque a CEF subvencionava aquela concessão.

Inobstante, o Ministério da Fazenda (fls. 126/128), entendendo ser indevida a extensão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, determinou que fosse imediatamente suspensa a concessão da referida vantagem, sob o fundamento de que a extinção do vínculo contratual trabalhista não mais a justificaria. Assim sendo, em fevereiro/95, a reclamada CEF suspendeu o fornecimento dos tickets-alimentação aos aposentados.

Entende-se que o auxílio-alimentação fornecido nos termos do art. 458 da CLT, tem natureza salarial e por isso integra a remuneração para todos os efeitos legais, aplicando-se à espécie o Enunciado n.º 241 do C. TST, que assim se pronuncia: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Não há que se falar em natureza indenizatória, sob o argumento de que se trata de benefício concedido nos termos da Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com efeito, quando foi instituída a vantagem, nos idos de 1975, sequer havia sido instituído o PAT. Na realidade, tratava-se de um plus na remuneração do empregado, constituído de índole puramente salarial. Demais disso, a Lei nº 6.321/76 em momento algum excluiu a natureza salarial do auxílio alimentação quando da instituição do PAT.

Quanto ao normatizado no Dec. nº 5/91, este sequer poderia retirar a natureza salarial dessa parcela, nem o direito a sua incorporação à remuneração para todos os efeitos legais, vez que extrapolado restou o poder regulamentar, manifestamente ilegal, portanto. Qualquer investida ao art. 458 da CLT somente poderia ser feita por lei, nunca por via normativa inferior, ainda mais em se tratando de norma prejudicial ao obreiro. Some-se, ainda, o conteúdo cogente da CLT no trato da disciplina da remuneração de empregados.

É inócua a tentativa de querer transmutar a sua natureza, pois o referido preceptivo é claro em destacar a sua natureza salarial, integrando, portanto, de qualquer forma o salário do trabalhador para todos os efeitos. De mais a mais, tal programa não lhe desqualificou como salário-utilidade, tão-somente, visou a fomentar a concessão do auxílio-alimentação pelos empregadores, dando-lhes em troca incentivos fiscais.

Desse modo, conquanto não haja integrado o salário de contribuição por força de norma interna, incorporou-se ao contrato de trabalho, integrando-se ao patrimônio jurídico e econômico dos trabalhadores. O ato de supressão do benefício viola direito adquirido, amparado pelo disposto na CF, art. 5º, XXXVI, razão por que deve ser restabelecida a vantagem com todos os seus consectários, inclusive a parcela adicional do mês de dezembro.

A respeito da matéria já existe até jurisprudência sedimentada neste Regional, a exemplo do seguinte escólio, in verbis: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL: Sendo instituído por força de contrato de trabalho ou norma coletiva, e ante a sua habitualidade, o auxílio-alimentação se reveste de caráter salarial." (Acórdão TRT 22ª Região n.º 1471/97, processo TRT n.º 1845/97, Relator Juiz Laércio Domiciano).

De outro quadrante, negar o direito postulado, ainda que não houvesse a percepção do benefício pela obreira durante o decorrer da relação de emprego, ainda assim se estaria a destruir o seu próprio patrimônio jurídico, visto que, uma vez estendido o auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas por via de Resolução de Diretoria (ATA nº 232/75), edificou o direito a igual remuneração, incrustando-o tal parcela no seu contrato de trabalho e que, diga-se de passagem, não poderia mais ser retirada, na forma dos Enunciados nsº 51 e 288/TST.

Assim dispõe a OJ 250 da SDI-1, do TST: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio Alimentação. Supressão. Enunciados ns. 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Já no que tange a alegativa de prévia necessidade de existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários, segundo ditames do art. 195, § 5º da CF/88, entende-se despiciendo e inaplicável, porque esse óbice constitucional refere-se ao regime da Seguridade Social, não se fazendo incidir nas previdências privadas.

Mesma sorte, desprovido de valia tal dispositivo ao caso, não se podendo fazer sequer refletir, o § 2º do art. 202 da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual determina que as "contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de

previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes". Porquanto, de modo algum poderia alcançar situações pretéritas já constituídas e solidificadas à luz do ordenamento jurídico em vigor à época, sob pena de desrespeitar uma cláusula pétrea constitucional, a que resguarda o direito adquirido, cuja definição legal encontra-se estabelecida no art. 6º, § 2º, da LICC: reputa-se adquirido o direito exercitável, de imediato, como aquele, embora já adquirido, o exercício somente se dará segundo termo prefixo ou conforme condição pré-estabelecida.

Em conclusão, não pode ser mais alterada a situação jurídica da recorrente. De mais a mais, a questão da extensão do benefício afigura-se até necessária, como uma forma de cumprir a vontade constitucional em assegurar uma isonomia remuneratória entre os ativos e inativos.

No que se refere aos honorários advocatícios existe regramento específico disciplinador de tal verba, que afasta a regra geral da sucumbência no processo comum, a ponto de autorizar a sua concessão, na Justiça do Trabalho, tão-somente em relação ao trabalhador hipossuficiente, impossibilitado de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da Lei nº 5.584/70, uma manifestação legislativa do princípio da proteção do obreiro.

Nessa situação, merecedor da gratuidade de justiça, mediante simples declaração de pobreza ou de ofício pelo juiz, segundo contexto fático dos autos, deve-se conceder os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, caso saia vencedor na demanda, o direito à verba honorária, independentemente de estar ou não assistido por sindicato da categoria profissional. Concede-se, portanto, a verba honorária na ordem de 15% sobre o valor objeto da condenação.

Inversão do ônus da sucumbência com relação às custas processuais no importe de R\$ 192,02, calculadas sobre o valor arbitrado à causa pelo juiz de R\$ 9.601,00.

#### CONCLUSÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e condenar as recorridas (CEF e FUNCEF), solidariamente, a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação à recorrente, respeitada a prescrição quinquenal, no mesmo valor pago aos empregados da ativa, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, inclusive o ticket adicional do mês de dezembro de cada ano, o FGTS incidente sobre o valor do "ticket alimentação" - observando quanto a este a prescrição trintenária - e reflexos destas parcelas sobre o 13º salário, férias, licença prêmio, bem como honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor corrigido da condenação e custas processuais no importe de R\$ 192,02 (cento e noventa e dois reais, dois centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa pelo juiz de R\$ 9.601,00 (nove mil, seiscentos e um reais).



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **681** - Projeto Indicativo nº. **22** de 2010

### I – Proposição

O Vereador **Jamir Malini** dispõe sobre o fornecimento de Ticket-Alimentação aos aposentados, pensionistas e inativos do Município de Serra.

### II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o **Vereador** com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), *propondo projetos indicativos*, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 08 de Novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tonga da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tonga da Conceição  
Vereador

José Marcos Tonga da Conceição  
Presidente/Relator



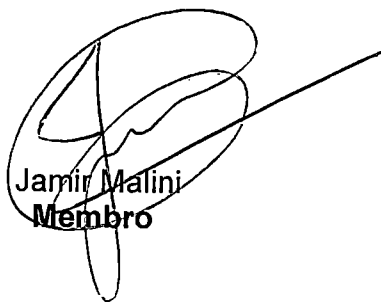


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. **22** de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 08 de Novembro de 2010.**



Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro